

LEI Nº 1.230/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IPAM, bem como os Assessores Jurídicos a celebrarem acordos judiciais e extrajudiciais em processos em que o Instituto de Previdência for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam o(a) Diretor (a) Presidente do IPAM, bem como os seus Assessores Jurídicos autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo – PB, forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, atualmente fixados em 60 (sessenta salários mínimos).

Art. 2º - Nos processos judiciais, o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo - IPAM será representado pelo seu Assessor Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentalmente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - A realização dos atos processuais mencionados no artigo anterior, dependerão de homologação pelo Diretor Presidente do IPAM, com a demonstração da vantagem jurídica, econômica ou administrativa da medida.

Art. 4º - As transações, conciliações e acordos judiciais e extrajudiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do Instituto.

Parágrafo único - Quando a pretensão de ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 5º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá, ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza efeitos jurídicos.



Parágrafo único. Nos casos de conciliação extrajudicial na forma desta Lei, o acordo deverá ser homologado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo – IPAM, para que produza seus efeitos.

Art. 6º – No caso de conciliação, judicial ou extrajudicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas processuais serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Instituto.

Art. 7º - O (os) Assessor (es) Jurídico (s) poderá acordar, deixar de recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com concordância do Diretor Presidente do Instituto, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I. as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. os enunciados de Súmula Vinculante;
- III. os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV. os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V. os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 8º - O Representante Jurídico Geral deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 9º - São hipóteses para realização de acordo extrajudicial a:

- I. Regularização de obrigações contratuais pendentes entre o Instituto Previdenciário e particulares;
- II. Composição de conflitos administrativos ou patrimoniais;
- III. Situações que o acordo que envolvam prestação de serviços, uso de bens públicos
- IV. ou compensação de obrigações;
- V. Resoluções de conflitos em que o acordo seja mais vantajoso do ponto de vista econômico, jurídico ou administrativo para o interesse do público.

Art. 10 - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 5º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I. incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, do Código de Processo Civil;
- II. existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III. ocorrência de pagamento administrativo;
- IV. prescrição e decadência;
- V. ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI. ausência de quaisquer das condições da ação;
- VII. ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII. verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX. existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;





- X. verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI. discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 11 - Esta Lei se aplica a todos os processos judiciais, administrativos e extrajudiciais em que o Instituto Previdenciário figure como parte ou interessado, inclusive nas fases de execução ou cumprimento de sentença.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 16 de dezembro de 2025.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional



Sumário

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito.....1

Págs.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.230/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IPAM, bem como os Assessores Jurídicos a celebrarem acordos judiciais e extrajudiciais em processos em que o Instituto de Previdência for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam o(a) Diretor (a) Presidente do IPAM, bem como os seus Assessores Jurídicos autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo – PB, forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, atualmente fixados em 60 (sessenta salários mínimos).

Art. 2º - Nos processos judiciais, o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo - IPAM será representado pelo seu Assessor Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentalmente, nos termos desta Lei.

Art. 3º - A realização dos atos processuais mencionados no artigo anterior, dependerão de homologação pelo Diretor Presidente do IPAM, com a demonstração da vantagem jurídica, econômica ou administrativa da medida.

Art. 4º - As transações, conciliações e acordos judiciais e extrajudiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do Instituto.

Parágrafo único - Quando a pretensão de ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 5º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá, ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza efeitos jurídicos.

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997

Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;

Redator: Bruno José de Melo Trajano.

Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro

CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

Parágrafo único. Nos casos de conciliação extrajudicial na forma desta Lei, o acordo deverá ser homologado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo – IPAM, para que produza seus efeitos.

Art. 6º – No caso de conciliação, judicial ou extrajudicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas processuais serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Instituto.

Art. 7º - O (os) Assessor (es) Jurídico (s) poderá acordar, deixar de recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com concordância do Diretor Presidente do Instituto, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I. as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. os enunciados de Súmula Vinculante;
- III. os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV. os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V. os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 8º - O Representante Jurídico Geral deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 9º - São hipóteses para realização de acordo extrajudicial a:

- I. Regularização de obrigações contratuais pendentes entre o Instituto Previdenciário e particulares;
- II. Composição de conflitos administrativos ou patrimoniais;
- III. Situações que o acordo que envolvam prestação de serviços, uso de bens públicos
- IV. ou compensação de obrigações;
- V. Resoluções de conflitos em que o acordo seja mais vantajoso do ponto de vista econômico, jurídico ou administrativo para o interesse do público.

Art. 10 - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 5º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I. incidência de qualquer das hipóteses previstas no art.337, incisos I a XI, do Código de Processo Civil;
- II. existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III. ocorrência de pagamento administrativo;
- IV. prescrição e decadência;
- V. ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI. ausência de quaisquer das condições da ação;
- VII. ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII. verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX. existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X. verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI. discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 11 - Esta Lei se aplica a todos os processos judiciais, administrativos e extrajudiciais em que o Instituto Previdenciário figure como parte ou interessado, inclusive nas fases de execução ou cumprimento de sentença.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 16 de dezembro de 2025.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional